



Nota Justificativa de Regulamento

a) Sumário a publicar no *Diário da República*

Define as Normas Aplicáveis aos Oficiais de Operações de Voo e à Certificação das Organizações de Formação dos Oficiais de Operações de Voo, e revoga o Regulamento n.º 4/2003, de 23 de Dezembro de 2002, do Instituto Nacional de Aviação Civil, publicado no Diário da República, II Série, N.º 22, de 27 de Janeiro de 2003.

b) Síntese do conteúdo do projecto

Os operadores certificados para o transporte aéreo comercial devem, de acordo com o anexo 6 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), possuir, na sua estrutura orgânica e funcional, uma área de despacho e controlo operacional responsável pelo cumprimento dos requisitos operacionais e de segurança na totalidade da operação, a qual deve ser dirigida por oficiais de operações de voo devidamente licenciados para o exercício dessas funções.

Portugal aderiu à Convenção sobre a aviação civil internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944, aprovada pelo Estado português através do Decreto-Lei n.º 36158, de 17 de Fevereiro de 1947, e ratificada em 28 de Abril de 1948, que criou a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Por sua vez, o Documento OACI n.º 9376, intitulado *Preparation of an Operations Manual*, igualmente determina que o operador deve possuir um Manual de Operações de Voo que contenha os métodos de planeamento e supervisão de voos que assegurem o cumprimento dos requisitos operacionais e de segurança supra referidos e que assegure a existência de pessoal técnico autorizado pela autoridade aeronáutica nacional para o exercício das funções de oficial de operações de voo.

Tais regras foram objecto de regulamentação através do Regulamento n.º 4/2003 do Instituto Nacional de Aviação Civil, que aprovou normas para oficiais de operações de voo.

Não obstante, decorridos que estão mais de sete anos sobre a publicação de tal regulamento, importa adaptar e complementar o regime jurídico aplicável aos oficiais de operações de voo, em consequência das alterações entretanto verificadas ao nível da regulamentação comunitária.

Pretende-se, assim, com o presente regulamento, estabelecer as regras para a concessão da qualificação de monitor e da autorização de examinador de oficiais de operações de voo, bem



como determinar os requisitos e as condições de certificação das organizações de formação que ministram somente instrução a oficiais de operações de voo.

Como tal, considerando que o regime que consta do Regulamento n.º 4/2003 é profundamente alterado, e atendendo à necessidade de adaptar e complementar o normativo vigente relativamente aos oficiais de operações de voo, opta-se por aprovar um novo regulamento, revogando-se o anterior.